

A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Higor Mateus Scain
Tífany Berticelli Taffarel

Resumo

Os animais sempre estiveram presentes na vida do ser humanos, seja servido como alimento, seja para transporte e auxílio em serviços que demandam maior esforço ou ainda somente para companhia e momentos de lazer, por isso a finalidade do presente artigo é verificar a situação jurídica dos animais no direito brasileiro, pois apesar de serem considerados coisas, nota-se que a tutela jurídica destes seres é bastante relevante. Conforme a evolução que a sociedade sofreu houve mudanças na forma de perceber as crueldades das quais eram vítimas. Embora, ainda não há efetivação de direitos específicos aos animais, sendo uma ideologia que está em construção, principalmente no que se refere a questão punitiva, houve enorme avanço com a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e agora, no Brasil, com a tramitação do Projeto de Lei 27/2018.

Palavras-chave: Animal; Senciência; Declaração Universal dos Direito dos Animais; Direito Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem experimentado uma crescente consciência da comunidade civil e legislativa quanto a relação entre homens e o restante dos animais. Movimentos tem surgido acerca das crueldades praticadas contra eles, estabelecendo medidas que visam evitar o seu sofrimento desnecessário. A relação entre ambos sempre esteve marcada pelo domínio. Os animais, desde o primórdio, utilizados conforme as necessidades humanas.

Perceptível, até mesmo nas leis onde enfoque é sempre este. Até mesmo nas questões envolvendo animais, o titular do direito de fato, ainda assim, é o homem, posto que a intenção é defender a fauna, mas em rol dos interesses humanos. As mudanças de pensamento e estilo de vida sofridas pela sociedade, trouxeram sensibilidade sobre o tratamento dirigido aos animais. Tanto, que há leis para votação e medidas sendo tomadas para regulamentar e criar direitos aos animais, já que são seres sencientes, assim como nós humanos, capazes de pensar e sentir.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Antecedentes Históricos

A relação homem-animal data de muitos séculos. No início os animais eram caçados, não havendo vínculo algum entre os dois, servindo somente como alimentos e sua pele como proteção. Entretanto, o desenvolvimento da agricultura acarretou a necessidade de utilizá-los como ferramentas de trabalho ou para transportar pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão (circos). Todas as culturas e religiões apresentaram suas formas de tratamento aos animais. No cristianismo, por exemplo, vigorava a interpretação de que eles surgiram para servir aos caprichos humanos. Já na Índia, segundo Mól e Vancio (2014) “Acreditava-se que os homens, quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez com que surgissem formas de proteção, inclusive levando à proibição religiosa de comer carne, principalmente a bovina”. Mas foi apenas a partir do século XVIII, devido ao surgimento da revolução industrial, quando sucedeu-se a estimulação ao crescimento urbano, que o tratamento empregado aos animais passou a ser observado pela população, o motivo foi o aumento populacional, ocasionando a triplicação da necessidade de alimentos, assim, elevando o número dos abatedouros.

Por consequência, também houve a necessidade do aumento de animais utilizados para o transporte, principalmente o uso do cavalo, espécie que sofreu muito, pois já domesticado e detentor de grande força, foi extremamente maltratado, não recebendo alimentos e cuidados necessários,

sendo também, por muitas vezes, obrigado a trabalhar por horas, sem o devido cuidado. Dessa maneira, as cidades começaram a tornarem-se sensíveis aos maus-tratos sofridos, não sendo coincidência, que foi em Londres, a maior cidade da Inglaterra, a autora das primeiras leis de proteção aos animais. Ainda conforme os autores Mol e Venancio (2014): Em 1800, foi proposta no parlamento britânico uma lei que proibia lutas de cães. Em 1809, Lord Erskine (1750-1823) propôs outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Tanto o primeiro quanto o segundo projeto de lei não chegaram a ser aprovados, mas abriram caminho para que o tema começasse a ser discutido.

Tanto que após estes fatos, em 1822, depois de uma tentativa frustrada em 1821, Richard Martin, finalmente conseguiu a aprovação da primeira lei de proteção, proibindo o mau tratamento e castigos cruéis em relação aos animais domésticos. Após estes fatos, países como Estados Unidos e França, seguiram caminhos parecidos, criando em seus territórios leis para proteção animal. Essas iniciativas foram pioneiras, e somente diziam respeito aos animais domésticos, excluindo os silvestres da tutela jurisdicional, havendo mudança na legislação somente por volta de 1930, incluindo, então os silvestres. Já no Brasil, nesse mesmo período começaram iniciativas semelhantes. Entretanto, as primeiras leis brasileiras acerca do assunto não diziam respeito a defesa aos animais, pois tinha caráter utilitarista, visando somente regulamentar objetos. Houve registro de várias tentativas de leis, para efetiva proteção, mas todas restaram-se infrutíferas.

O advento da Constituição Federal de 1988, acarretou na constitucionalização do meio ambiente. A fauna, pelo art. 225, que afirma: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: [...]VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade",

recebeu especial atenção, tornando-se obrigação do poder público e à coletividade defendê-la e principalmente preservá-la. Ainda, outro importante avanço legislativo foi a criação da Lei nº 9.605, de 1998, chamada de Lei de Crimes Ambientais que elevou a categoria de crime os maus tratos praticados em face dos animais. Tendo o seguinte texto normativo: “Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” Vale salientar, com o aumento do número de abandono, este também está englobado.

Dessa forma, maus-tratos, na legislação penal é o delito praticado por quem “submete alguém, sob sua dependência ou guarda, a castigos imoderados, trabalhos excessivos e/ou privação de alimentos e cuidados, pondo-lhe, assim, em risco a vida ou a saúde”. Contra os animais, segue basicamente o mesmo princípio, manter presos permanentemente em correntes, negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido, obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, utilizar animais em shows que possam lhe causar pânico ou estresse, capturar animais silvestres, são exemplos de atitudes que caracterizam os maus-tratos.

Cada Estado regulamenta à sua maneira a forma de punição para que pratica maus tratos. Em Florianópolis, capital de Santa Catarina, são multados administrativamente, além da sanção imposta pela lei nº 9.605, podendo o valor variar de R\$ 500 a R\$ 4 mil. Além de que o infrator deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado. Já em Minas Gerais, foi sancionada a lei 22.231 | 2016 que prevê multa de até R\$ 3 mil para quem flagrado ou denunciado pelo crime.

Dessa forma, as leis estaduais e municipais são importantes em razão da lei federal somente ser aplicada, principalmente em relação a multa, depois do processo judicial, pelo qual o acusado passará, variando, ainda, de

acordo com a definição de cada juiz. A pena de detenção raramente é aplicada, pois pode se substituída por outras medidas restritivas de direito. Em relação as leis estaduais, a multa que é uma sanção administrativa, é empregada imediatamente pelos agentes ambientais, do mesmo modo que ocorre nas multas de trânsito, por exemplo. Além de que, o autor dos fatos não pode eximir-se de pagar afirmando não haver recursos suficientes para tal, pois seus bens podem ser penhoráveis para pagar a dívida.

2.2 Senciência

A compreensão de que os seres são dotados de sensibilidade e consciência não é original dos autores contemporâneos. O que se entende por sentiência foi desenvolvido historicamente a partir de estudos e observações, sendo motivo de reflexão e debates tanto pelos antigos autores quanto pelos atuais. Assim, pode ser afirmado que todo ser que possua um sistema nervoso minimamente organizado é capaz de perceber o ambiente à sua volta. Entretanto, foi somente após Descartes, famoso filósofo francês, que houve o questionamento da sentiência entre os animais. De acordo com Santos (2018) “o pensamento cartesiano é marcado por determinada características quanto a seu aspecto. O primeiro conjunto desta diz respeito a uma classificação que o autor faz em relação ao grau de sensações. [...] O primeiro grau seria relativo à afetação dos órgãos sensíveis por objetos externos. [...] Já o segundo é associado à mente e esses órgãos, a exemplo da sensação de dor, fome e sede. Por fim, o terceiro é relativo ao juízo das experiências extraídas nos graus exteriores.”

Os seres humanos teriam todos, enquanto os outros seres somente o primeiro. Assim Descartes acreditava que os animais eram máquinas, devendo ser usados como desejados pelos homens. A sentiência foi questionada de maneira eloquente, mas repercutiu e auxiliou no surgimento de opiniões acerca do assunto. Já no século XIX, Jeremy Bentham afirmava que o ponto crucial entre a compaixão para os animais deveria estar voltado na sua capacidade de sentir, e não na questão de serem ou não dotados de razão. Assim, afirmava, “não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.” Mesmo com tantos autores

pesquisando e estudando sobre o assunto, a palavra senciência ainda não tem um conceito específico, cada autor busca defini-la conforme seu contexto epistemológico e argumentos. Mas no geral, pode ser conceituada como a capacidade para sentir dor, prazer ou qualquer outro sentimento que seja consciente.

Atualmente, há uma divisão em dois grandes grupos: os bemestartistas e os abolicionistas. Os primeiros defendem que os animais jamais devem sofrer “desnecessariamente”, no entanto, quando inevitável, nos casos de abate em frigoríficos, por exemplo, deve-se utilizar de tratamentos éticos e humanitários, para a dor do animal ser minimizada ao máximo. Esse sofrimento é reconhecido como necessário para atender as necessidades humanas. Para tanto, defendem ainda, que a crueldade animal deve ser regulada por lei, para evitar o abuso humano. Relativamente aos abolicionistas, estes compreendem o seguinte: devido serem capazes de sentir, são dignos e seres de direitos, principalmente à vida, e, portanto, não devem passar por qualquer sofrimento, mesmo aquele necessário. Assim, defendem que os animais não são bens e sua morte é antiético e moralmente injustificada.

Portanto, a principal diferença presente na ideologia dos bemestartistas e os abolicionistas, é a forma de defender a vida dos animais, um afirma que devem ser usados para alimentação e trabalhos, mas de forma ética e moral, e lutam para uma regulamentação e fiscalização desse uso. Enquanto o outro utiliza-se de uma ideia radical, lutando para extinguir qualquer tipo de exploração.

Assim, a senciência é reconhecida em todos os animais vertebrados, pois está comprovado que as zonas cerebrais responsáveis pela inteligência, memória e bondade são as mesmas entre homens e animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi criada com o objetivo de proteger a vida de todos os seres, e tem como principal fundamento, a senciência.

2.3 Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

A respeito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, há controvérsias sobre sua exata proclamação. A mais forte corrente afirma que foi promulgada em 1978, em uma conferência realizada pela UNESCO

(Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e cultura) na cidade de Bruxelas. No entanto há outras afirmando que foi realizada em Paris no mesmo ano, também em uma conferência da UNESCO.

Contudo, independentemente do local e data de sua proclamação, trata-se de um documento amplamente divulgado e por muitas vezes referenciado. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma proposta internacional, objetivando criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, acerca dos deveres dos seres humanos quanto os cuidados específicos aos animais e os direitos empregados para estes, principalmente para ampará-los das maldades que por muitas vezes já foram vítimas. A declaração segue com quatorze artigos, os quais versam sobre os direitos dos animais não-humanos, garantindo sua proteção. Como assim está esclarecido na Revista Brasileira de Direito Animal (2010): “[...] quatorze artigos, os quais versam acerca do respeito perante a vida dos animais não-humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades quer sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução, etc.”

Dessa maneira, adota a filosofia do reconhecimento e valor da vida de todos os seres vivos, propondo um estilo ao ser humano de acordo com a dignidade e o merecimento ao restante dos animais. Já em seu primeiro artigo tem-se noção dos direitos propostos pela declaração, trazendo a igualdade perante à vida, independente de espécie ou capacidade de sentir e pensar. A declaração surgiu com o objetivo de atender aos interesses dos defensores do bem-estar animal, garantindo bom tratamento em zoológicos, por exemplo, para assim, terem espaços adequados às suas necessidades assemelhando-se ao seu habitat natural o máximo possível. E também, bom tratamento nos laboratórios, havendo fiscalizações pelos conselhos de ética para assegurar a utilização de métodos “humanitários”.

Ou ainda, há aqueles que defendem uma ideologia mais radical. Posto que, em conformidade com afirmações da Revista Brasileira de Direito Animal (2010), “há também aqueles considerados por alguns como mais “radicais”, os quais defendem que os animais não humanos devem ser totalmente

libertados da exploração, não sendo ético utilizá-los como entretenimento, alimento, cobaias, para vestuário, etc uma vez que são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo como direitos inerentes à sua vida e liberdade."

A respeito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, percebe-se que aderiu e prioriza o bem-estar de todas as formas de vida, é percebível em alguns de seus artigos, como o "art. 3º: a) Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte do animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia." Além desse, há também o art. 7º, regulamentando o tempo de trabalho dos animais, priorizando sua alimentação e repouso e o art. 8º que afirma ser incompatível com os direitos dos animais as experiências médicas, científicas, comerciais ou qualquer outras. Devendo ser utilizado qualquer outro meio.

Assim, a ideologia bem-estarista, ou seja, do "sofrer necessário dos animais" lavrada na declaração, deve-se muito em razão do período em que foi criada, sendo sua real intenção a de defender os direitos dos animais, mas ainda assim, atender as necessidades humanas. Dessa forma, mesmo sem poder de punição, e sem força normativa, é utilizada como parâmetro para elaboração e criação de leis no âmbito interno ou internacional, para desenvolver regras jurídicas e defender os direitos dos animais.

2.3 Coisificação dos Animais no Direito Brasileiro

Hodiernamente, os animais são enquadrados como coisas no Direito brasileiro, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com aplicação das mesmas regras, suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade. Entretanto, há uma tendência na qual os animais seriam sujeitos de direito, englobados num terceiro gênero. Já, no plano da jurisprudência, pode-se encontrar as mesmas decisões que se aplicam, nos casos de divórcios, por exemplo, à guarda dos filhos, por analogias aos animais de estimação. Para o STJ animais não podem ser considerados meras coisas, merecendo tratamento peculiar em razão da relação afetiva entre estes e os homens, considerando se possível a

regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a separação judicial.

Em relação a Farra do Boi, ritual praticado no litoral catarinense, que consiste basicamente em soltar um boi em um local, fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, deixando o animal nervoso, assustado e exausto pelos longos percursos que deve percorrer. Por esse motivo, a lei de Crimes Ambientais prevê prisão de até um ano para que for pego participando da Farra. Mesmo proibida, ainda há denúncias de ocorrência desse ritual por Florianópolis, sendo necessárias medidas mais rígidas proibindo está prática.

Flávio Tartuce (2019), afirma haver três correntes sobre o tema, sendo que a primeira pretende elevar os animais ao status de pessoa, “haja vista que biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de respostas a estímulos [...] Em razão disso, ao animal deveria ser atribuído direito vindicado. [...]. Já a segunda corrente sustenta que “o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeitos não apenas como objetos [...]”. Por fim, para a terceira corrente, a mais tradicional [...] os animais, mesmo os de companhia ou de estimação, devem permanecer dentro da categoria das coisas e bens.”

E, há também, o Projeto de lei 27/2018, originária da Câmara dos Deputados, aprovado pelo plenário dos Senadores, em meados de agosto, estabelecendo um regime jurídico especial, portanto não devendo mais serem considerados objetos. Reconhecendo, ainda que os animais possuem natureza biológica e emocional e por essa razão, são seres sencientes, passíveis assim de sofrimento. O projeto ainda estabelece que os animais passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, significando, basicamente, que seriam tratados de maneira especial e única. Vedando até mesmo, como já mencionado, seu tratamento como coisa. A nova lei não afetará hábitos de alimentação e práticas culturais, assim não comprometendo seu comércio e criação.

É uma maneira de reconhecer ideia já comprovada: os animais sentem dor e são capazes de ter sentimentos. Dessa forma, deixam de ser tratados como um móvel ou caderno, passando a gozar de maiores cuidados. Por consequência, nada mais é que uma manifestação de humanidade e civilidade, pois se o ser humano é o detentor de pensamentos, ser de maior evolução biológica, só lhe resta proteger os demais animais, garantindo uma vida com dignidade, até mesmo renunciando a alguns meros caprichos em prol de um bem maior. O projeto irá novamente para votação na Câmara dos Deputados e depois poderá ou não ser sancionada pelo Presidente. Se assim for, somente irá proteger os animais das crueldades humanas, das quais estão a mercê, não significa, portanto, que haverá proibição na sua comercialização ou utilização. É uma garantia de dignidade e respeito para esses seres que a tanto sofrem pela ganância humana.

2.4 Os animais devem ter direitos?

Se pensar-se no direito como aquelas legislações criadas pelos seres humanos para estabelecerem princípios e regras de conduta, pode-se chegar à conclusão que os animais não são detentores de direitos. Isso porque não há nenhuma legislação afirmando terem aquiescência à vida ou saúde, por exemplo. Ao contrário, alegam que são propriedades e por isso devem ser explorados.

Todavia, se for considerando aquele direito derivado dos costumes, natural, correto, justo, que afirma que toda vida deve ser respeitada, gozando de direitos como à liberdade e igualdade, conclui-se que sim, animais estão igualados com qualquer ser humano, devendo ser detentores de direitos universais, ainda não reconhecidos. Dessa maneira, se seres humanos e animais possuem necessidades e interesses básicos semelhantes, como sentir dor, medo, fome, frustração, é incompreensível a questão de não terem direitos semelhantes, principalmente aqueles relacionados à vida, à saúde, à dignidade e segurança.

3 CONCLUSÃO

O direito dos animais é considerado um novo e desafiador ramo do Direito na medida em que visa a proteção dos animais, considerando-os como seres detentores de vida na sua essencialidade, e, portanto, titulares de direitos. Tema de grande relevância, discutido em vários campos, como na filosofia, ética, na moral, trazendo a benevolência e compaixão com os seres mais vulneráveis. Conclui-se que o Direito invocado pra proteger os animais, mostra-se de maneira desafiadora, muitas vezes tratado com grande ceticismo, ainda sem força, na medida que rompe os conceitos históricos e bíblicos que era considerados seres inferiores, desprovidas de alma. Mas, tem grande margem para aderir força normativa e diminuir os sofrimentos que há muitos anos o ser humano vem causando. Assim, permitir que os animais tenham direitos, não significa a proibição na sua comercializaçã ou utilização para trabalho, mas sim proteção e dignidade à vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2014.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador: Biblioteca Teixeira de Freitas, v. 7, 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol7.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2019.

SANTOS, Samory Pereira. Os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do direito animal. São Paulo: Neojuris Editora, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Higor Matues Scain, acadêmico do curso de Direito da Unoesc, 5º fase. Contato: higorscain@yahoo.com.br

Tífany Berticelli Taffarel, acadêmica do curso de Direito, 5º fase. Contato: tifanytaffarel@outlook.com.